

**PARECER JURÍDICO****REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:**

Constituição Federal: art. 30, inc. I e art. 61, inc. II, letra "b";

Código Tributário Nacional, art. 106, inc. II, letra "c";

Lei Orgânica, artigo 11, inc. XXX;

Código Tributário Municipal (Lei Complementar 5.047/2001);

Lei municipal 4.960/200.

**OBJETO DO PROJETO DE LEI:**

O projeto versa sobre alteração na metodologia de correção monetária da UPM no Município de São Leopoldo, para substituir o IGP-M pela média aritmética de três índices de inflação. Vejamos:

**DISPÕE SOBRE O ÍNDICE DE CORREÇÃO DA UNIDADE PADRÃO MONETÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO - UPM.**

*Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº. 4.960/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art 1º. Institui a Unidade Padrão Monetária, a ser atualizada anualmente, com base na média aritmética formada pelos índices INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, e, IGP-M – Índice Geral de Preços de Mercado, acumulados em 12 meses no período de novembro à outubro.*

*Art. 2º - Ficam mantidas as demais disposições da referida lei.*

*Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

*Câmara Municipal de São Leopoldo, 15 de março de 2021.*

## DA COMPETÊNCIA LOCAL:

O Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 5.047/2001, refere que todos os créditos do município serão calculados de acordo com a UPM, sendo esta atualizada anualmente por índice de correção monetária. Vejamos:

*“Art. 194 - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da UPM, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da incidência de multa e juros estabelecidos em lei.” (Grifei).*

Aliás, num breve exame no código tributário municipal é possível verificar que todos os impostos, taxas ou serviços estão previstos em UPM - vide anexos ao Código Tributário Municipal.

A seu turno, a Lei 4.960/2001 institui a UPM e estabelece o IGPM como índice de correção monetária, conforme dicção do artigo 1º *in verbis*:

*“Art. 1º - Institui a Unidade Padrão Monetária (UPM), a ser atualizada anualmente, com base no Índice Geral de Preços - Mercado (IGPM), apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, acumulado em 12 meses no período de novembro a outubro. (Redação dada pela Lei nº 7017/2009)*

*Parágrafo Único. Os tributos municipais, e os valores relativos a penalidades tributárias e administrativas, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, serão expressos em UPM.*

...

*Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 05 de setembro de 2.001. JOSÉ ANTÔNIO KANAN BUZ - PREFEITO EM EXERCÍCIO"*

Inicialmente destaco que o Município ao instituir a UPM está estabelecendo apenas uma metodologia para a cobrança dos impostos, taxas e serviços de sua competência. Portanto, não está criando um índice de correção monetária (matéria que é privativa da União – CF, art. 22, inc. VI).

Ademais o município tem competência para estabelecer essa metodologia pela qual irá arrecadar e cobrar os seus tributos. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífico, cito os RE 183.907-4 e 168.602.

O projeto em análise versa sobre o índice de correção monetária a ser aplicado sobre a UPM (Unidade Padrão Monetária) do Município de São Leopoldo, que foi instituído pela lei municipal 4.960/2001.

Por fim, destaco que a incidência de qualquer um dos índices de correção monetária não significa aumento do imposto, isso porque a correção monetária é a mera recomposição, de modo que o valor do tributo seja preservado monetariamente.

Aliás, no que diz respeito a forma, o STJ editou súmula pacificando a questão, inclusive admitindo que a mera recomposição da inflação não exige a edição de lei, bastando o decreto. Vejamos:

*Súmula 160 do STJ: "É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".*

Portanto, a matéria posta em debate é afeta a competência municipal.

## DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as proposições arroladas no artigo 77 do Regimento Interno, consta no inciso III a edição de leis ordinárias, tal como a proposta no expediente em análise.

Essa metodologia adotada pelo município previu que a unidade padrão fosse corrigida monetariamente pelo IGPM. Com efeito, os impostos, taxas e serviços são convertidos em unidade padrão, sendo que o valor inicial foi de estabelecido em R\$1,00 (um Real). Para que o Município não suporte perda pela desvalorização da moeda, ficou estipulado que tal valor seria recomposto anualmente através do IGPM.

A iniciativa de lei que aborda índice de correção monetária não possui natureza tributária, isso porque o mérito do projeto diz com a recomposição do valor monetário do índice com o qual é aferido o tributo já instituído, através de metodologia estabelecida em lei municipal. O que está em análise é a metodologia e o índice de recomposição, e não o tributo em si. Ou seja, matéria ordinária de competência comum.

Portanto, sob o prisma da iniciativa legislativa, o projeto é formalmente constitucional.

## NO MÉRITO:

O ponto nodal do projeto diz com a troca do índice de correção monetária da UPM, em razão do IGPM ter entre os seus elementos aferidores a alta do dólar, o que influenciou a elevação do IGPM neste último período.

Por tal razão os Autores entendem que a correção monetária da UPM deva ocorrer através de uma média aritmética de três índices inflacionários, a saber, o IGP-M, INPC e IPCA.

O projeto tem natureza de lei ordinária e genérica, não se tratando de matéria tributária, mas sim de recomposição do valor da UPM, ou seja, matéria financeira como dito preambularmente, de forma que torna-se desnecessário demonstrar repercussão da medida por impacto orçamentário.

Ademais, o fato do presente projeto redimensionar para menos a receita do presente exercício, não reveste o projeto em análise de natureza orçamentária, estes sim de iniciativa reservada ao Executivo. Nesse sentido, destacamos parecer emitido pelo Ministério Público de São Paulo:

*"Processo nº 164.500-0/0-00*

*Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto*

*Objeto: Lei Complementar nº 2.180, de 11 de abril de 2007, do Município de Ribeirão Preto*

*É inequívoco que, ao instituir o desconto de IPTU aos proprietários de determinados imóveis, a lei impugnada redimensionou para menos a receita.*

*Toda política pública, entretanto, tem impacto no orçamento, realidade que não pode ser levada em conta para caracterizar como orçamentária a norma que a estabelece.*

*Desse modo, curvando-me à orientação do Supremo Tribunal Federal, não vislumbro a inconstitucionalidade da lei impugnada.*

*3) Conclusão.*

*Diante do exposto, nosso parecer é no sentido da improcedência desta ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 2.180, de 11 de abril de 2007, do Município de Ribeirão Preto.*

*São Paulo, 15 de outubro de 2008."*

Assim, opino pela constitucionalidade formal e material do projeto, razão pela qual o projeto merece trânsito.

Observo que a matéria restará aprovada por maioria simples (por se tratar de projeto de lei ordinária), de acordo com o art. 144 do Regimento Interno, e se sujeita á sanção do Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 85 também do Regimento Interno.

São Leopoldo, 07 de abril de 2021.

**Jefferson Oliveira Soares,**

**Consultor Jurídico.**